

Artigo 6.º

1 — Ficam isentos do pagamento das taxas pela prestação de serviços administrativos, com as excepções previstas na lei:

- a) O Estado e os seus institutos e organismos autónomos personalizados, de acordo com a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, bem como as instituições e organismos que beneficiem de isenção por preceito legal especial;
- b) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, os partidos políticos e os sindicatos;
- c) As instituições religiosas, particulares de solidariedade social e as associações religiosas, culturais, desportivas e recreativas legalmente constituídas, quando haja em vista a realização dos seus fins;
- d) As comissões e associações de moradores e melhoramentos legalmente constituídas, quando haja em vista a realização dos seus fins.

2 — Ficam igualmente isentos do pagamento de taxas pela prestação de serviços administrativos os requerentes e beneficiários de pensão social de invalidez, de velhice e de viuvez da pensão de sobrevivência.

3 — Ficam parcialmente isentos do pagamento de taxas pela prestação de serviços administrativos, suportando 50 % dos custos:

- a) Os requerentes de documentos para fins escolares;
- b) Os requerentes de documentos para fins militares.

4 — Ficam também isentas outras situações referidas em legislação própria.

5 — As isenções referidas nos números anteriores não dispensam as referidas entidades e pessoas da apresentação dos respectivos requerimentos referidos no artigo 3.º

6 — Todos os outros pedidos de isenção que não se encontram referidos carecem de pedido a efectuar igualmente através de requerimento a dirigir ao presidente da Junta, que posteriormente decidirá de acordo com o previsto na atribuição de isenções.

CAPÍTULO II

Prestação de serviços administrativos

Artigo 7.º

Atestados, certidões e declarações para fins diversos, quando não isentos — cada, € 2.

Artigo 8.º

Certidões, termos e confirmações

1 — Certidões de documentos arquivados ou de actas ou deliberações, para fins particulares:

- a) Primeira página — € 2;
- b) Páginas seguintes — € 1.

2 — Termos de identidade e idoneidade — € 2.

3 — Confirmações do agregado para fins diversos — € 2.

Artigo 9.º

Certificação de fotocópias

Por cada fotocópia e respectiva conferência — € 2.

Artigo 10.º

Cada fotocópia — € 0,10.

CAPÍTULO III

Registo e licenciamento de canídeos

Artigo 11.º

Euros

Por cada cão:	
Registo	1
a) Cão de companhia	2
b) Animais com fins económicos (cão de guarda)	3
c) Cão de caça	4
d) Cães perigosos	4,40
e) Cães potencialmente perigosos	5

O licenciamento de canídeos está sujeito a imposto do selo, cujo valor é de 20 % do valor da taxa.

Observação. — As isenções relativas ao licenciamento dos canídeos são as previstas na Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril, que revoga a Portaria n.º 1427/2001, de 15 de Dezembro, e o previsto nos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto.

Artigo 12.º

Normas de registo e licenciamento

1 — Os donos ou detentores dos caninos são obrigados a proceder ao seu registo e licenciamento na Junta de Freguesia de Santa Cruz das Flores.

2 — O registo é obrigatório para todos os cães com 4 ou mais meses de idade mediante apresentação do boletim sanitário, devidamente preenchido por médico veterinário. O número do registo é permanente.

3 — A mera detenção, posse e circulação de caninos com 4 ou mais meses de idade carece de licença, sujeita a renovações anuais, que tem de ser solicitada na Junta de Freguesia de Santa Cruz das Flores.

4 — Os donos ou detentores de caninos que atingem os 4 meses de idade dispõem de 30 dias para proceder ao seu registo ou licenciamento.

5 — A morte, a cedência ou desaparecimento do ou dos canídeos deverá ser comunicada pelo dono detentor ou seu representante à Junta de Freguesia, que procederá ao cancelamento do registo.

6 — Não ausência da comunicação referida no número anterior, considerar-se-á ter havido abandono do animal, salvo prova em contrário.

7 — A transferência do registo de propriedade dos caninos faz-se mediante solicitação do novo detentor junto da Junta de Freguesia, que procederá ao seu averbamento no boletim sanitário.

8 — A renovação anual das licenças de detenção, posse e circulação de cães fora do prazo fixado implica um agravamento da respectiva taxa com a sobrecarga de 30 %.

9 — Os cães de caça e considerados perigosos e potencialmente perigosos requerem a seguinte documentação para obtenção da licença de acordo com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Novembro:

- a) O detentor do canídeo tem de ser maior de idade, a Junta deve requerer os documentos que já se exigem no artigo 4.º, n.º 3, da Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril, de que se destaca o boletim sanitário e as obrigações respeitantes a vacinação e eventualmente demais documentos;
- b) O dono do cão terá de subscrever um termo de responsabilidade, segundo o modelo anexo ao diploma, declarando fundamentalmente três coisas: alojamento do animal, medidas de segurança implementadas e historial de agressividade do animal;
- c) Registo criminal do detentor do animal, em que este não esteja condenado por crime contra a vida ou integridade física de pessoas, a título de dolo;
- d) Tem de ser exibido documento que prove a existência de seguro de responsabilidade civil do cão que se pretende licenciar;
- e) Colocação de uma cápsula electrónica no pescoço, o que é realizado pelo médio veterinário, que preenche simultaneamente uma ficha de registo onde coloca uma etiqueta com o número de identificação do animal, cuja cópia é enviada para uma base de dados nacional.

10 — A colocação das cápsulas electrónicas é obrigatória a partir de 1 de Julho de 2008 para os restantes canídeos (cães de guarda e cães de companhia).

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente tabela entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO SATURNINO

Aviso n.º 1456/2006 (2.ª série) — AP. — João Henrique da Conceição Passão, presidente da Junta de Freguesia de São Saturnino, faz saber que, por deliberação de ambos os órgãos da freguesia, foi alterado o quadro de pessoal desta Junta, sendo criado um lugar de assistente administrativo, do grupo de pessoal administrativo, conforme o quadro anexo.

28 de Abril de 2006. — O Presidente, *João Henrique da Conceição Passão*.

Alteração ao quadro de pessoal

Grupo	Carreira	Categoria	Lugares existentes	Lugares providos	Lugares a criar	Total	Observações
Pessoal administrativo	Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal. Assistente administrativo	0	0	1	1	(a)
Pessoal auxiliar	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo . . .	1	1	0	1	(b)

(a) Dotação global.
(b) A extinguir quando vagar.

